



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

PARECER JURÍDICO

Parecer n° 017/2016

(Ref. Ofício Especial – Gabinete do Prefeito)

Interessado(a): Exmo. Presidente – Sr. Ronaldo Antônio de Oliveira

Direito Administrativo. Cessão do servidor. Caráter temporário e precário. Possibilidade. Legalidade. Art. 105 da LOM c.c art. 469, *in fine*, da CLT. Cooperação entre órgãos públicos. Interesse público. Objetivo comum. Poder discricionário do gestor do órgão cedente. Exigência de decisão motivada. Observância aos seguintes requisitos: formalização do ato - convênio ou portaria; identidade de atribuições a serem exercidas pelo servidor cedido; prazo determinado; demonstração de interesse público; e ausência de prejuízos ao Órgão cedente. Peculiaridades do caso concreto que demandam a cessão *sui generis* do servidor não estável. Tempo parcial. Forma de evitar prejuízos aos trabalhos da Câmara Municipal. Existência de apenas um cargo provido de Contador



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

na estrutura administrativa legislativa municipal. Pela possibilidade de cessão, DESDE QUE atendidos os requisitos e recomendações supra.

Trata-se de consulta realizada pelo Presidente desta Casa Legislativa, Sr. Ronaldo Antônio de Oliveira, na qual indaga a legalidade/possibilidade de cessão do servidor Christopher, Contador desta Casa de Leis, para prestar serviços no Poder Executivo Municipal pelo período de 29/09/2016 até 20/10/2016.

Em anexo, ofício encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

É o breve relato.

A cessão de servidor público deve estar amparada no interesse das Administrações envolvidas, visando atender a uma finalidade pública, desde que o seja em caráter precário e por tempo determinado.

A cessão, regra geral, não depende da anuência do servidor, já que a Administração Pública possui a prerrogativa de movimentar seus servidores, *officio*, em prol do interesse público e da necessidade do serviço (ato de soberania interna do Estado), obedecidos os parâmetros estabelecidos em lei e aos princípios norteadores da atividade administrativa.

Pese a ausência de norma local disciplinando especificamente a matéria, fato a considerar é que Lei Orgânica do Município dispõe em seu art. 105 que:

“Art. 105. **O Município adotará as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT** e suas alterações como regime jurídico único para



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

os servidores da administração pública, bem como instituirá planos de carreira.”

Por sua vez, o art. 469 da CLT prevê que:

“Art. 469 - Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, **não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio.**”

(g.n)

Apesar da deficiência de fundamentação/motivação do pedido feito pelo Poder Executivo a justificar a alegada urgência/necessidade da cessão, o que deverá ser melhor analisado pelo Administrador quando de sua decisão, fato a considerar é que a cessão de servidores visa a cooperação entre órgãos públicos para atendimento ao interesse público.

Portanto, amparada legalmente a cessão do empregado, passamos à análise de seus requisitos.

Primeiramente, não obstante tratar-se a decisão para cessão do servidor de ato discricionário do Administrador do Órgão cedente, como ato administrativo que é, deverá apresentar fundamentação/motivação idônea que justifique/embase.

Ademais, o deferimento da cessão implicará observância, também, aos seguintes requisitos: formalização do ato por convênio e portaria; identidade de atribuições a serem exercidas pelo servidor cedido; prazo determinado; demonstração de interesse público; e ausência de prejuízos ao Órgão cedente, sem as quais a cessão se torna ilegal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

No mais, a cessão de servidor poderá ser efetivada com ônus para o Cedente ou ônus para o Cessionário, responsabilizando-se este ou aquele pela remuneração do servidor cedido.

Sem prejuízo do acima exposto, dadas peculiaridades do caso presente, entendo pertinente, *ad cautelam*, tecer algumas recomendações sem, contudo, adentrar ao mérito da decisão.

Ao que se extrai, trata-se de pedido de cessão do Contador desta Câmara Municipal para exercício das mesmas atividades no Poder Executivo Municipal pelo período de 19/09/16 a 20/10/16.

Nota-se, entretanto, que o servidor pretendido é funcionário não estável, único cargo provido na estrutura legislativa, não havendo quem lhe substitua em caso de ausência.

Ora, tais peculiaridades (servidor não estável e único cargo provido de Contador) impõem ao Administrador, **acaso decida pela cessão**, que esta se dê de forma *sui generis*, senão vejamos.

É entendimento dominante na doutrina a existência de entrave na cessão de servidor não estável, seja pela inviabilidade na avaliação de desempenho o que, *in thesis*, implicaria na suspensão do estágio probatório (polêmico), seja pela redução do quadro de pessoal recém contratado.

Pois bem, seria desarrazoada a cessão pura e simples do mencionado servidor ao Poder Executivo na medida em que haveria o notório comprometimento das atividades contábeis desta Edilidade, afinal a Câmara Municipal no período da cessão, não contaria com nenhum Contador em seus quadros funcionais.

Assim, acaso decida o Administrador pela cessão do servidor em questão **SUGERE-SE** fazê-la de forma *sui generis*, isto é, com a liberação de parcela da



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

carga horária do funcionário para atendimento das demandas do Poder Executivo sem prejuízo, contudo, de suas atribuições nesta Edilidade ao que remanescer de sua jornada.

Tal sugestão é meio termo que visa harmonizar os interesses e demandas dos Órgãos cedente e cessionário, visando, acima de tudo, o interesse público com a não paralisação das atividades administrativas de ambos os envolvidos.

Destaca-se, ademais, que a cessão é por abreviado espaço de tempo (22 dias, a contar da presente data), de forma que, salvo melhor juízo, parece ser a forma de melhor atender aos interesses contrapostos, sem prejuízo de solução diversa pelo Presidente desta Casa de Leis segundo seu juízo de conveniência e oportunidade.

Ante o exposto, **OPINO** pela possibilidade EXCEPCIONAL de cessão temporária em tempo parcial de servidor da Câmara Municipal, DESDE QUANTO observados TODOS os requisitos e recomendações acima elencados.

É o parecer.

Encaminhe os presentes autos ao Consulente para conhecimento e decisão.

Uma vez realizadas as diligências supra, archive-se.

Pradópolis, 29 de setembro de 2016.

MARCELO BATISTELA MOREIRA
Procurador Jurídico Legislativo
OAB/SP nº 305.353

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/6D1F-AB1B-328A-52E3> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 6D1F-AB1B-328A-52E3



Hash do Documento

757F80FDF118DB7741250EB46BB23DFA3DA101CD4DB2EE6AE8877B7F57DF8205

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/04/2017 é(são) :

Marcelo Batistela Moreira (Signatário) - 298.136.198-80 em 12/04/2017

08:10 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

